

A. I. Nº - 206922.0021/07-2
AUTUADO - TOK FINAL MODA LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 07.07.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167/02-08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA E RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações caracterizadas. Argumentos defensivos não elidem a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/12/2007, e reclama ICMS no valor de R\$ 16.291,77, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no valor de R\$828,00, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março, julho a outubro de 2004, fevereiro e agosto de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 21 a 29, e 178 a 189.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$2.951,21, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março, abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 149 a 177.
3. Recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$2.951,21, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias (calçados) para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março de 2004 a dezembro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 30 a 148, e 190 a 322.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 325, pede o cancelamento do auto de infração, alegando que:

1. a partir de março de 2004 passou a pagar a antecipação do ICMS, e que nos monitoramentos realizados pela SEFAZ nada foi encontrado de irregular;
2. a empresa está passando por dificuldades financeiras em razão do AI nº 206933.0076/07-6, que assumiu o prejuízo causado em emprestar uma máquina de cartão de crédito;
3. em 22/08/2006, atendeu à solicitação da Srª Lívia Matos entregando toda a documentação comprobatória do ICMS antecipado, e que em setembro de 2007, ocorreu nova ação fiscal pelo autuante.

Com esses argumentos, pede a anulação do auto de infração.

Após a apresentação da defesa, o sujeito passivo através do Processo nº 013814/2008-8, juntou ao processo cópias de 10 DAE's do ano de 2004 e 14 do ano de 2005, referentes ao recolhimento da antecipação parcial.

Na informação fiscal à fl. 341, o autuante rebateu a alegação defensiva de que efetuou o pagamento antecipado do ICMS, esclarecendo que em algumas notas fiscais deixou de recolher ou recolheu a menor, conforme planilhas às fls. 21, 30 a 32, 178, 190, 191 e 192.

Sobre a questão relacionada com a alegação de que atendeu à solicitação da funcionária Lívia Matos, o preposto fiscal disse que esta funcionária exerce a função de Agente de Tributos de apoio à fiscalização, sem atribuição para a lavratura de auto de infração. Chama a atenção de que conforme termo de arrecadação de 27/09/2007, fl. 08; termo de fiscalização de 05/11/2007; e lavratura do auto de infração em 17/12/2007, o autuado teve tempo suficiente para apresentação de DAE's e conferência das planilhas que lhe foram entregues.

Quanto aos DAE's apresentados através do Processo nº 013814/2008-9, informou que todos foram considerados no levantamento fiscal.

Conclui pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

As infrações imputadas ao contribuinte autuado dizem respeito a falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, cujos débitos foram apurados com base em cópias de notas fiscais apresentadas pelo autuado, e também em segundas vias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais, tudo conforme planilhas, cópias de notas fiscais e DAE's, às fls. 21 a 322.

No caso das notas fiscais coletadas nos postos fiscais, observo que consta na página 3 do auto de infração que foram entregues ao sujeito passivo cópias de todas as referidas notas fiscais, além de constar também nas planilhas de apuração do débito a entrega das mesmas (fls. 21, 32, 149, 178, e 192).

Na peça defensiva o autuado alegou que recolheu em todas as operações o imposto a título de antecipação parcial e/ou substituição tributária, tendo, após a interposição de sua defesa, juntado ao processo cópias de 10 DAE's do ano de 2004 e 14 do ano de 2005, referentes ao recolhimento da antecipação parcial (fls. 329 a 339).

Compulsando tais documentos em confronto com as planilhas de apuração da exigência fiscal, verifiquei que, conforme informado pelo autuante, realmente todos os recolhimentos foram considerados no levantamento fiscal.

Nesta circunstância, não tendo o sujeito passivo comprovado sua alegação de que o imposto lançado havia sido recolhido, concluo pela subsistência do procedimento fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206922.0021/07-2, lavrado contra **TOK FINAL MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor total de R\$16.291,77, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR